

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 e 7 DE MAIO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000081/2015-28 **Parecer:** CNE/CEB 4/2015 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessada:** Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho (SECTTI) do Espírito Santo – Vitória/ES **Assunto:** Consulta sobre a aplicabilidade dos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determina o artigo 69 da Lei nº 9.394/96 **Voto do relator:** Responda-se à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000037/2014-37 **Parecer:** CNE/CES 165/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Fundação Karnig Bazarian (FKB) – Itapetininga/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 739, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de janeiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, das Faculdades Integradas de Itapetininga, com sede no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo. (Ref. e-MEC nº 201206727) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 739, de 30 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela instituição Faculdades Integradas de Itapetininga, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, s/n, Bairro Nova Itapetininga, no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000079/2014-78 **Parecer:** CNE/CES 166/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** José Gilmar Carvalho de Brito e outros – Vitória/ES **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis pelos alunos José Gilmar Carvalho de Brito, RG 186.090 SSP-GO; Marcelo Fardin Chaves, RG 1.046.647 SSP-ES; Marilene Bertoni, RG 535.226 SSP-ES, e Moisés Campos de Sá, RG 769.457 SSP-ES, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (IESPNAA), sediado no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000101/2013-07 **Parecer:** CNE/CES 167/2015 **Relator:** Yugo

¹ Publicada no DOU de 6/7/2015, Seção 1, pp. 15-18.

² Retificação publicada no Publicada no DOU de 11/9/2015, Seção 1, pág. 26: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6/7/2015, Seção 1, pp. 15-18, no Parecer CNE/CES 207/2015, p. 17, onde se lê: “Relator: Arthur Roquete de Macedo”, leia-se: “Relator: Arthur Roquete de Macedo Relator *ad hoc*: Sérgio Roberto Kieling Franco”.

Okida **Interessado:** Leonardo de Oliveira Leite – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG, que indeferiu pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario Nuevas Tecnologías de la Información y de Comunicación, obtido em instituição estrangeira: Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), na Espanha **Voto do relator:** Diante do exposto, somos pelo reenvio da questão à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), para que proceda às verificações exigíveis, analisando, finalmente, o pleito do requerente e, por exclusivo exame do mérito acadêmico-científico, possa exarar decisão sobre a revalidação do título obtido no mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação expedidos pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000142/2014-76 **Parecer:** CNE/CES 168/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda. – Natal/RN **Assunto:** Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014 (D.O.U. de 5/5/2014), indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, Bacharelado (processo e-MEC nº 201113269) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os termos da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2014 (Seção 1, p. 11 e 12), autorizando o Curso de Engenharia Civil a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau de Natal, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, Estrada da Ponta Negra, Capim Macio, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com 240 (duzentas e quarenta) vagas, sendo 120 (cento e vinte) no turno diurno e 120 (cento e vinte), no noturno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418264 **Parecer:** CNE/CES 169/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Barbacena, no Estado de Minas Gerais, Campus IV – Juiz de Fora **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 283, de 18 de dezembro de 2014, que aplicou medida cautelar de suspensão de autonomia universitária da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, Bairro Colônia Rodrigo Silva, Campus IV, no Município de Barbacena, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418274 **Parecer:** CNE/CES 170/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia – Macapá/AP **Interessada:** Pires & Cia Ltda. **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 282, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Radiologia, da Faculdade de Tecnologia do Amapá, com sede no Município de Macapá, Estado do Amapá **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 282/2014, que aplicou a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Radiologia, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia do Amapá (META), situada na Rua Pedro Siqueira, nº 333, Bairro Jardim Marco Zero,

Município de Macapá, Estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000017/2015-47 **Parecer:** CNE/CES 171/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Magalhiany Maria Cabral dos Santos – Montes Belos/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, concluído na Faculdade Montes Belos, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Acolho o pleito de Magalhiany, portadora da carteira de identidade RG nº 3533826/ 2a. Via e inscrita no CPF do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal sob nº 990.448.701-49, para dar-lhe provimento na convalidação dos estudos de graduação em Pedagogia, na Faculdade Montes Belos (FMB), sediada no Município de Goiânia, Estado de Goiás, determinando admoestação ao interessado e à IES responsável pela expedição do diploma de Pedagogia, pela SERES, com o registro de que a reincidência implicará nas penalidades previstas nas normas reguladoras da Educação Superior e legislação civil pertinente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002632/2014-17 **Parecer:** CNE/CES 172/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – São Gonçalo/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar preventiva em face do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), *campus* Niterói/RJ **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar preventiva em face do curso de Farmácia, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), *campus* Niterói/RJ, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002633/2014-61 **Parecer:** CNE/CES 173/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – São Gonçalo/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, aplicou medidas cautelares preventivas em face do curso de Enfermagem, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), *campus* Niterói/RJ **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medidas cautelares preventivas em face do curso de Enfermagem, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira – *campus* de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003861/2014-59 **Parecer:** CNE/CES 174/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 188, de 11 de novembro de 2013, publicado no DOU em 13 de novembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos alunos nos cursos de graduação nas IES mantidas pelo Grupo Educacional UNIESP, determinando ainda o cumprimento imediato do Despacho do Secretário nº 103, de 29 de maio de 2013, publicado no DOU do dia 31 de maio de 2013, que determinou, entre outras medidas, suspensão de prerrogativas de autonomia e o sobrestamento dos processos de regulação **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso de interesse da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – UNIESP, com sede no Município São Paulo, Estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos contidos no Despacho nº 103, de

29 de maio de 2013, anexos I e II, e no inteiro teor do Despacho nº 188, de 11 de novembro 2013, ambos exarados pelo Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008938/2014-87 **Parecer:** CNE/CES 175/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no DOU de 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 243, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medida de redução de vagas para novos ingressos no curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais. Outrossim, determino à SERES que finalize, em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da aprovação desse Parecer pela Câmara de Educação Superior (CES), o processo administrativo ao qual foi submetida a Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000136/2014-19 **Parecer:** CNE/CES 176/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. (IDEAU) – Getúlio Vargas/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no DOU de 5 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, localizada no Município de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000022/2015-50 **Parecer:** CNE/CES 177/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, com sede no Município de Aimorés, no Estado de Minas Gerais. (Ref. e-MEC 201208930) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada na Portaria nº 539, de 25 de agosto de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ofertado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, localizada no Município de Aimorés, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000155/2013-64 **Parecer:** CNE/CES 178/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. (ITPAC) – Palmas/TO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 133, de 20 de

março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de março de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Garanhuns, com sede no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco (ref. e-MEC 201002160) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos e o inteiro teor da Portaria nº 133/2013, de 20 de março de 2013, relativamente ao pleito, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade de Medicina de Garanhuns, localizada na Rodovia BR 423, Km 79, Bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305301 **Parecer:** CNE/CES 179/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Nacional de Educação – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Saint Germain SP, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Saint Germain SP, a ser instalada na Rua Doutor Nicolau de Sousa Queirós, nº 159 (ant. 131) até 217/218, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117203 **Parecer:** CNE/CES 180/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Faculdade de Educação Superior de Paragominas Ltda. – ME (FACESP) – Paragominas/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Paragominas, a ser instalada no Município de Paragominas, no Estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Paragominas, a ser instalada na Rodovia PA 256, Km 1, s/nº, Bairro Nova Conquista, no Município de Paragominas, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Pedagogia (licenciatura) e de Administração (bacharelado) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206918 **Parecer:** CNE/CES 181/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Sociedade Jurídica de Ensino Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Escola de Direito do Brasil, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola de Direito do Brasil, a ser instalada na Avenida da Liberdade, nº 532, Bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Direito, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201300261 **Parecer:** CNE/CES 182/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) – Maceió/AL **Assunto:** Credenciamento da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL), para

a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Jorge de Lima, nº 113, Bairro Trapiche da Barra, Município de Maceió, Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e nos termos da Portaria nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005; com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, na modalidade EaD, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Universidade na modalidade EaD, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da IES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000055/2015-08 **Parecer:** CNE/CES 184/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Valdecir dos Santos – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu, para conclusão das matérias restantes da graduação **Voto do relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Valdecir dos Santos, RG nº 9.341.745/3 SSP/PR, domiciliado na Rua Indianópolis, nº 117, Bairro Carimã, Foz de Iguaçu/PR, nas disciplinas por ele cursadas e aproveitadas, tanto em presença quanto em conceitos avaliativos suficientes, dos cursos de Direito da Universidade Dinâmica e das Faculdades Unificadas de Foz de Iguaçu, desde que comprovada a regularidade dos atos autorizativos dos cursos e de credenciamento das instituições mencionadas junto ao Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206996 **Parecer:** CNE/CES 185/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Educacional Integrado Ltda. – Quixeramobim/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, a ser instalada no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, a ser instalada na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Bairro Centro, no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208950 **Parecer:** CNE/CES 186/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** FATEB Educação Integral Ltda. – Telêmaco Borba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Telêmaco Borba, com sede no Município de Telêmaco Borba, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, CEP 84.266-010, Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, que também é o polo de apoio presencial, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado), Pedagogia (licenciatura) e de Letras – Português e Inglês (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110866 **Parecer:** CNE/CES 187/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Faculdade Eficaz Maringá Ltda.-ME – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Eficaz, com sede no Município de Maringá, Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto

desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Eficaz para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Av. Duque de Caxias, nº 882, Bairro Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204168 **Parecer:** CNE/CES 188/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. – EPP (COESP) – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade COESP, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade COESP, localizada na Avenida Esperança, nº 1.194, Bairro Manaíra, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, localizado no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000117/2014-92 **Parecer:** CNE/CES 189/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/Ministério da Educação – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre convalidação de atos de criação de cursos sob usufruto irregular de autonomia universitária **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao inteiro teor da Nota Técnica nº 369, de 2 de maio de 2014 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000184/2014-15 **Parecer:** CNE/CES 190/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Educação do Pantanal Ltda. – Cáceres/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 23 de janeiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN), com sede no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso. (Ref. e-MEC 201114471) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 4, de 23 de janeiro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, da Faculdade do Pantanal Matogrossense (FAPAN), localizada no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075391 **Parecer:** CNE/CES 191/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Instituto Educacional de Assis (IEDA) – Assis/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação de Assis (FAEDA), localizada no Município de Assis, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação de Assis (FAEDA), localizada na Avenida Doutor Dória, nº 260, Bairro Vila Ouro Verde, Município de Assis, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077145 **Parecer:** CNE/CES 193/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Armando Álvares Penteado – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Economia da Fundação Armando Álvares Penteado, situada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Economia da Fundação Álvares Armando Penteado, localizada na Rua Alagoas, nº 903, Bairro Higienópolis, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901090 **Parecer:** CNE/CES 194/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de São Luiz, localizada no Município de São Luiz, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de São Luiz, localizada na Avenida Daniel La Touche, nº 23, Jardim Buriti II, Bairro Olho D'água, Município de São Luís, Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307771 **Parecer:** CNE/CES 195/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Escolas Superiores Integradas do Nordeste Ltda. (Ensine) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Nordeste, localizada na Avenida Odon Bezerra, nº 184, Loja 256, 2º Andar – Escritórios, Shopping Center Tambiá, Bairro Tambiá, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073326 **Parecer:** CNE/CES 196/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade CNEC Ilha do Governador (FACIG), localizada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade CNEC da Ilha do Governador (FACIG), localizada na Estrada do Galeão, s/n, Bairro Jardim Guanabara, Ilha do Governador, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077352 **Parecer:** CNE/CES 200/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessado:** Centro de Ensino e Cultura de Auriflama S/C Ltda. – Auriflama/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Auriflama, com sede no Município de Auriflama, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Auriflama, com sede na Via de Acesso SP 310, Artur Fornazari Neto, Km 2,8, Bairro Limoeiro, no Município de Auriflama, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205717 **Parecer:** CNE/CES 201/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Associação Educacional e Cultural de Quixadá – Quixadá/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede no Município de Quixadá, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica Rainha do Sertão, com sede à Rua Basílio Pinto, s/n, Bairro Combate, no Município de Quixadá, Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078898 **Parecer:** CNE/CES 202/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano Ltda. – ME – Floriano/PI **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Floriano, com sede no Município de Floriano, Estado do Piauí **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Floriano, com sede na Rua Félix Pacheco, nº 1206, Bairro Manguinha, Município de Floriano, Estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807905 **Parecer:** CNE/CES 203/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – Santa Maria de Jetibá/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede no Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade da Região Serrana, com sede na Rua Hermann Roelke, nº 230, Centro, Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117712 **Parecer:** CNE/CES 204/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São José, com sede na Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 4.009, Bairro Comprido, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206925 **Parecer:** CNE/CES 207/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar – Pão de Açúcar/AL **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade São Vicente, com sede no Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Vicente, que seria instalado na Rua Padre Soares Pinto, nº 314, Bairro Centro, no Município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075998 **Parecer:** CNE/CES 208/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Carioca de Ensino Superior (Acesu) **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Carioca, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Carioca (Unicarioca), com sede na Av. Paulo de Frontin, nº 568, Bairro Rio Comprido, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112969 **Parecer:** CNE/CES 209/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Associação Paranaense de Cultura (APC) – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, Bairro Prado Velho, Município de Curitiba, no Estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356030 **Parecer:** CNE/CES 210/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Educação e Assistência Realengo (SEARA) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade São José, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São José (FSJ), para oferta de cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* na modalidade a distância, com sede na Rua Marechal Soares D'Andrea, nº 90, Bairro Realengo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Gestão Educacional. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017976/2011-88 **Parecer:** CNE/CES 212/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. – Manaus/AM **Assunto:** Recurso administrativo interposto pela Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO) contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio Despacho nº 252, de 30 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de novembro de 2014, reduziu 40 (quarenta) vagas totais anuais do Curso de Fisioterapia, bacharelado, como forma de convocação da penalidade de desativação do curso, prevista no artigo 52, I, do Decreto nº 5.773/2006 **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 252, de 30 de outubro de 2014, para o fim de cancelar a penalidade de redução de 40 (quarenta) vagas oferecidas pelo Curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), situada na Avenida Constantino Nery, nº 3000, Bairro da Chapada, Município de Manaus, Estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria

Processo: 23000.001547/2013-51 **Parecer:** CNE/CES 213/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recurso administrativo interposto pela Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 511, de 12 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de agosto de 2014, indeferiu o pedido de aumento de vagas do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, da IES **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 511, de 12 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de agosto de 2014, que indeferiu o pedido de aumento de vagas do Curso de Graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba, situada na Praça Dom Ulrico, nº 56, Bairro

Centro, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.006694/2013-17 **Parecer:** CNE/CES 214/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 5 de dezembro de 2011, determinou, cautelarmente, entre outras medidas, a redução de vagas de novos ingressos do Curso de Fisioterapia, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 249, de 30 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento de processos em trâmite junto ao e-MEC em face do Curso de Fisioterapia, bacharelado, campus Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, com recomendação à SERES para reavaliação do curso, ante a obtenção de CPC satisfatório no ano de 2013 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017895/2011-88 **Parecer:** CNE/CES 215/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC) – São Gonçalo/RJ **Assunto:** Recurso administrativo interposto pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio Despacho nº 126, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, reduziu de 600 (seiscentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais do Curso de Enfermagem, bacharelado, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no artigo 52, I, do Decreto nº 5.773/2006 **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 126, de 11 de julho de 2014, que aplicou penalidade de redução de 300 (trezentas) vagas totais anuais oferecidas pelo Curso de Enfermagem, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), com sede na Rua Lambari, nº 10, Bairro Trindade, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115220 **Parecer:** CNE/CES 216/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Instituto DOCTUM de Educação e Tecnologia Ltda. – Caratinga/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Teologia de Caratinga Uriel de Almeida Leitão, instalada no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teologia de Caratinga Uriel de Almeida Leitão (código nº 17289), a ser instalada na Rua João Pinheiro, nº 147, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, para ofertar o curso de Teologia, bacharelado (código: 1167895; processo: 201115221), com 100 (cem) vagas anuais, sendo 40 (quarenta) no turno diurno e 60 (sessenta) no turno noturno, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES publicação da respectiva portaria apenas após a regularização das CNDs expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, devidamente documentadas. Determine-se à IES as medidas necessárias à adequação das instalações sanitárias insatisfatórias, nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000135/2014-74 **Parecer:** CNE/CES 217/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo

Ltda. – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recurso administrativo interposto pela Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da IES **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 103, quadra 138, Bairro Vila Petrópolis, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de julho de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo